



L I D O  
Em, 01/03/16  
Secretaria Legislativa

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 026 /2016-GAG

Brasília, 26 de fevereiro de 2016

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei em sua totalidade o **Projeto de Lei nº 1.336, de 2013**, que "*institui o programa incubadora de empresas e cooperativas no âmbito do distrito federal e dá outras providências*".

**MOTIVOS DE VETO**

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada em função de comportar procedimentos contrários ao que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF quanto a competência privativa do Poder Executivo para iniciativa legislativa que trate sobre atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgão e entidades da administração pública, nos termos de seu art. 71, §1º, incisos IV e V, e § 2º; e art. 100, incisos IV, VI e X.

Complementarmente, o Projeto de Lei ora em análise, além de provocar impactos orçamentários, cria despesas sem a correspondente fonte de custeio, prática vedada pela LODF, nos termos de seu art. 71, § 2º.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.336, de 2013, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 29/FEV/2016 14:37



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

## **Institui o Programa Incubadora de Empresas e Cooperativas e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Incubadora de Empresas e Cooperativas no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

**Art. 2º** O programa deve seguir as regras instituídas na Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e tem ainda os seguintes objetivos:

- I – incentivar a criação de novos empreendimentos e cooperativas;
- II – apoiar o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos, bem como de cooperativas em processo de constituição;
- III – assessorar grupos na formação desses empreendimentos e cooperativas;
- IV – aprimorar métodos de gerência e administração de empreendimentos e cooperativas;
- V – prestar serviços de consultoria para empreendimentos e cooperativas;
- VI – propiciar capacitação profissional para a qualificação de participantes e gerentes desses empreendimentos e cooperativas;
- VII – acompanhar, de forma sistemática e contínua, o desenvolvimento das atividades desses empreendimentos e cooperativas;
- VIII – viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e a instalação de empreendimentos e cooperativas;
- IX – gerar emprego e renda no Distrito Federal.

**Art. 3º** O programa instituído por esta Lei pode contar com a participação de órgãos da Administração Pública afetos ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores e cooperativas, de universidades onde se desenvolvam projetos de incubação de empreendimentos e cooperativas, de escolas técnicas e, se possível, de representações loco-regionais do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

**Art. 4º** Fica autorizada a realização de acordos necessários ao aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o referido programa.

*Parágrafo único.* As instituições privadas que adiram ao programa mencionado nesta Lei podem divulgar essa informação em sua publicidade.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



**Art. 6º** Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2016

  
**DEPUTADA LILIANE RORIZ**

*Vice-Presidente no exercício da Presidência*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição da Mensagem nº 26/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.336/13, que “institui o programa incubadora de empresas e cooperativas no âmbito do distrito federal e dá outras providências”

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 02/03/16

---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial